

## **ATO Nº 674, de 11/09/2014**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições contidas no art. 25, Inciso XV, do Regimento Interno;

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização da funcionalidade Cadastro de Liquidação e Execução - CLE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região;

Considerando a relevância da CLE para movimentação processual dos autos na fase de execução;

Considerando a necessidade de harmonização nos procedimentos e uniformização das medidas administrativas e de adaptação do SAP para migração dos processos para o PJE;

Considerando a publicação da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT que trata, dentre outras questões, da utilização da funcionalidade CLE;

Considerando os princípios da máxima efetividade da execução e do livre convencimento motivado dos atos judiciais, torna vigente no âmbito do TRT da 21ª Região o presente Ato;

Considerando, finalmente, a sugestão de Ato formulada pela Comissão de Implantação da Funcionalidade CLE no âmbito do TRT da 21ª Região;

### **R E S O L V E:**

Art. 1º. Todos os processos na fase de execução no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que sofrerão a migração para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje por meio da CLE serão submetidos aos dispositivos da presente Resolução.

Art. 2º. Para o início do processo na funcionalidade CLE, deverá ser feito o preenchimento dos dados necessários no sistema, certificando o fato nos autos físicos com a digitalização dos seguintes instrumentos pela Secretaria da Vara:

I - Título executivo judicial ou extrajudicial, devendo naquele primeiro título envolver todas as decisões de mérito nas diversas instâncias que o processo tenha tramitado;

II - Cálculos homologados e atualizados;

III - Instrumentos procuratórios, caso existentes no processo físico.

§ 1º. Uma vez certificada a transferência para a funcionalidade CLE nos autos do processo físico, haverá a baixa definitiva no sistema SAP.

§ 2º. Não haverá obrigatoriedade de transportar para o âmbito virtual nenhum dos instrumentos do processo físico, à exceção dos acima mencionados, permanecendo os autos físicos na Vara até a conclusão do processo no sistema eletrônico para consultas e eventuais transcrições para a funcionalidade da CLE, caso indispensável para o julgamento dos incidentes de execução.

Art. 3º. A Secretaria da Vara deverá cadastrar na funcionalidade CLE todas as partes que incluam a Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, bem como os interessados na execução previdenciária para que sejam intimados eletronicamente dos atos processuais.

§ 1º. As partes já cadastradas na funcionalidade CLE serão intimadas no sistema PJe para que, no prazo de 30 dias, digitalizem, caso entendam necessário, outras peças não contempladas nos incisos do art. 2º.

§ 2º. As demais partes e seus procuradores serão intimados por despacho ainda no sistema SAP para que, no prazo de 30 dias, procedam à inclusão, caso entendam necessário, de outras peças não contempladas nos incisos deste mesmo artigo.

§ 3º. As Varas organizarão, de acordo com critério próprio, a sequência numérica final dos processos que ingressarão na funcionalidade CLE, de modo que haja uma diferença de prazo entre uma sequência e outra de, no mínimo, 30 (trinta) dias e não haja lote superior a duas sequências numéricas.

§ 4º. Existindo mais de um executado com procuradores diferentes, o prazo do § 2º será em dobro, conforme art. 191, CPC.

§ 5º. Na hipótese de não habilitação da parte exequente no prazo do parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto na Resolução nº 136/2014 CSJT sobre a matéria.

§ 6º. No caso da não habilitação ocorrer por quaisquer dos executados, os prazos judiciais e o andamento do processo fluirão normalmente, podendo a parte proceder a sua habilitação, a qualquer tempo, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

§ 7º. Expirado o prazo do § 4º sem a digitalização de qualquer outra peça haverá preclusão temporal para esse mesmo ato por quaisquer das partes ou seus procuradores até a conclusão do processo na funcionalidade da CLE.

§ 8º. Se o relator ou algum membro da turma em que o processo estiver

sendo julgado entender necessário, poderá baixar o processo em diligência, a fim de que a Secretaria da Vara possa digitalizar e incluir a(s) peça(s) que entender necessária(s) para julgamento do Agravo de Petição.

Art. 4º. Para a migração dos processos para a CLE deverão ser observados os seguintes fluxos de trabalho:

§ 1º. Para os processos que transitem em julgado com ou sem interposição de recurso ao Tribunal, a partir da vigência desta Resolução:

I - Na hipótese de processo já liquidado desde a fase de conhecimento, haverá apenas a atualização do débito e, depois de ultimado o prazo do art. 2º, § 4º, dar-se-ão os demais atos executórios;

II - No caso de processo ilíquido ou que tenha sofrido modificação do julgado nas instâncias superiores deverá haver a liquidação e julgamento dos seus incidentes no processo físico e, concluída essa fase, o processo seguirá o rito estabelecido no inciso anterior.

§ 2º. Para os processos nos quais os primeiros atos executórios já foram realizados:

I - Além do cadastramento na funcionalidade CLE e dos itens previstos no art. 2º, incisos I, II e III, deverá ser produzida certidão circunstanciada no SAP, descrevendo todos os atos produzidos na execução até então;

II - Ultrapassado o prazo estabelecido no art. 3º, §§ 1º e 2º, dar-se-ão os demais atos executórios.

§ 3º. Para as execuções integradas, considerando a existência de um mesmo executado:

I - Todos os processos para execução integrada deverão estar com os incidentes de liquidação solucionados e cálculos atualizados;

II - O processo piloto deverá ser selecionado dentre os processos que se encontram na Vara em execução definitiva e cálculos atualizados;

III - Os demais processos deverão ser juntados, a partir da certidão expedida pelo SAP, com todos os detalhes necessários à identificação e atos já realizados, bem como o registro no SAP da opção "quadro de credores";

IV - Haverá um único cálculo atualizado com todos os processos que irão compor o processo piloto, sendo utilizado um quadro geral de credores, respeitada a antiguidade dos processos, considerando o seu ajuizamento, assim como as tramitações preferenciais previstas em lei;

V - Uma vez iniciada a execução de processo piloto na funcionalidade CLE, novos processos em face do mesmo executado somente poderão integrar esse piloto caso não tenha havido o julgamento dos incidentes de execução do processo criado na CLE ou na hipótese de terem sido solucionados os incidentes de execução do(s) processo(s) que se pretende incluir;

VI - É possível a criação de mais de um processo piloto, em face do mesmo

executado, desde que existam pelo menos dois processos em execução definitiva na Vara, além daqueles que compõem os processos que compuseram o primeiro processo piloto;

VII - A Procuradoria Federal somente será intimada dos processos trazidos para a funcionalidade CLE, cujo valor da execução previdenciária seja superior a R\$ 20.000,00. (Portaria MF 582/2013).

Art. 5º Os processos físicos em execução provisória não serão transportados para a funcionalidade da CLE.

§ 1º. Os processos em execução provisória em autos suplementares que hoje operam no sistema do PJe-JT, ao serem transformados em execução definitiva, deverão ser transportados para CLE, a partir da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

§ 2º. Os documentos que serão transportados para a CLE são aqueles previstos no art. 3º do presente Ato. Os demais atos executórios já realizados no âmbito da execução provisória serão trasladados para o sistema do PJe pela própria Secretaria da Vara, dispensada a intimação prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º deste Ato.

§ 3º. A execução definitiva na funcionalidade CLE receberá a numeração correspondente ao processo físico que originou a execução provisória.

Art. 6º. a execução exclusivamente previdenciária na funcionalidade CLE somente será iniciada para os valores do crédito previdenciário acima de R\$ 1.000,00.

§ 1º. A Procuradoria Federal será cadastrada na funcionalidade CLE pela Secretaria da Vara e será intimada já no sistema PJe-JT para digitalizar, caso entenda necessário, outras peças não contempladas nos incisos do art. 2º, no prazo de 30 dias.

§ 2º. Ultrapassado esse prazo, com ou sem a digitalização dos documentos pela Procuradoria Federal, os demais atos executórios serão ultimados ex officio.

Art. 7º. As execuções fiscais em curso nas Varas do Trabalho no meio físico serão transportadas para a funcionalidade CLE, obedecidas as disposições contidas no art. 3º do presente Ato.

Art. 8º. As situações não previstas no presente Ato reger-se-ão pelas disposições contidas na Resolução nº 136/2014 - CSJT.

Art. 9º. Este Ato entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2014. Natal, 11 de setembro de 2014.

JOSÉ RÊGO JÚNIOR  
Desembargador Presidente